

# SENTENÇA

0015248-57.2017.8.10.0001

## INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0015248-57.2017.8.10.0001

**Tribunal:** TJMA

**Órgão:** 2ª Vara de Entorpecentes de São Luís

**Data de Disponibilização:** 2025-05-23

**Tipo de Documento:** sentença (expediente)

**Partes:**

- Felipe Antonio Ramos Sousa
- Iracilda Syntia Ferreira Pereira

**Advogados:**

- Felipe Antonio Ramos Sousa (OAB/MA 9149)
- Francisco Xavier De Sousa Filho (OAB/CE 4399)
- Iracilda Syntia Ferreira Pereira (OAB/MA 9996)

## DECISÃO

Processo nº 0015248-57.2017.8.10.0001 - Ação Penal Pública Conduta ilícita: artigo 33, caput, 35, ambos da Lei 11 343/2006 e artigo 180 do Código Penal. Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusados: ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM Data dos fatos: 13/12/20217 SENTENÇA I- Relatório Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face de ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática da conduta ilícita tipificada no artigo 33, caput, e 35, ambos da Lei 11 343/2006 e artigo 180 do Código Penal. Conforme articulado na denúncia, no dia 13 de dezembro de 2017 os acusados foram presos em flagrante delito, em razão de guardar/ter em depósito substância entorpecente (maconha), com fortes indícios de que seriam destinadas ao narcotráfico. De acordo denúncia anônima recebida pelos policiais uma pessoa identificada como Lucas estaria utilizando uma casa abandonada situada no Cantinho do Céu para armazenar entorpecentes. Na data supracitada, a guarnição deslocou-se para endereço e, quando chegaram, vários indivíduos correram ao avistar viatura Os agentes entraram na casa abandonada, em um dos cômodos, drogas e objetos. Em seguida os militares se dirigiram para quitinete de Lucas lá apreenderam mais droga e uma balança de precisão, uma chave do veículo HBZO placa PXF 8181, agendas



com contabilidade do tráfico e outros objetos citados no auto de apreensão. Além disso, o Cabo Fernando Soares viu quando o acusado Enedilson Silva Ferreira jogou uma porção de entorpecentes para casa vizinha, imediatamente o Cabo recuperou o objeto descartado no telhado vizinho, constatando que era pedaço de tablete de maconha. O Laudo Pericial Criminal definitivo nº 4425/2017 - ILAF/MA, revela que o material vegetal com massa líquida de 395 g, apresentou resultado positivo para Cannabis Sativa Lineu (ID 66707044). O Laudo Criminal nº 4426/2017 que apresentou resultado positivo para a presença de Cannabis sativa Lineu, na forma prensada com massa líquida de 3,540kg (ID 66707045). O Laudo Pericial Criminal definitivo nº 4427/2017 apresentou resultado positivo para Cannabis Sativa Lineu, na forma prensada com massa líquida e 25,1799 g e para Alcaloide Cocaína na forma sólida e cor amarela com massa líquida de 252,8089 g, e na forma sólida de consistência pulverizada e cor branca, com massa líquida de 8,651g (ID 66707045). Notificados, os acusados constituíram advogado e apresentaram defesa preliminar. A denúncia foi recebida em 08/05/2018, momento em que foi designada a audiência de instrução (ID 66707043). Em alegações finais a representante Ministerial emitiu manifestação pela procedência em parte da denúncia, com a consequente condenação dos réus nas penas dos arts 33, caput, da Lei nº 11 343/2006 e a condenação de Lucas Felipe Ramos Rubim pelo dispositivo 180, caput, do Código Penal. Enedilson Silva Ferreira por sua defesa constituída, pleiteou a rejeição liminar da denúncia. Lucas Felipe Ramos Rubim por sua defesa, pleiteou a aplicação da pena no seu grau mínimo e que seja aplicado a redução do parágrafo 4ª do artigo 33 da Lei 11 343/2006; subsidiariamente a substituição da pena privativa de liberdade com pena restritiva de direito; a aplicação da atenuante elencado no artigo 65, III, "d" do CP. Relatados. Decido II-Fundamentação Da prova material Quanto a materialidade, o conjunto probatório é robusto para sua constatação. O auto de apresentação e apreensão de ID66707036 e o laudo pericial nº 4425/2017; nº 4426/2017 e nº 4427/2017 acostados aos autos, confirmam a natureza entorpecente das substâncias apreendidas, atestando a presença de Cannabis Sativa e Alcaloide Cocaína, substâncias de uso e comercialização proibidos no Brasil, nos moldes da Portaria nº 344/98 da ANVISA/MS. Nesse ponto, reside a materialidade para o ilícito penal elencado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Da prova oral Depoimento das testemunhas Os policiais, Luis Fernando Fonseca Soares e João Batista Gomes Silva Junior declararam, em juízo, que receberam denúncia anônima informando a ocorrência de tráfico de drogas em determinado endereço. De imediato, deslocaram-se até o local indicado, onde constataram movimentação suspeita compatível com o comércio ilícito de entorpecentes. Ao realizarem a abordagem, encontraram o acusado Lucas Felipe em posse de substâncias entorpecentes variadas. Ademais o policial Luis Fernando Fonseca Soares verificou o acusado Enedilson retirar substâncias da sua roupa e arremessar. Ao verificar a droga constatou-se uma quantidade que



extrapolam limites da posse para consumo pessoal. No mais, declararam a apreensão de objetos relacionados à traficância, como balança de precisão e anotações com valores e nomes, sugerindo a prática delituosa. Ambos os policiais foram firmes e coerentes em seus depoimentos, mantendo a uniformidade das versões apresentadas em todas as fases da persecução penal. Interrogatório dos acusados O acusado Lucas Felipe, em seu interrogatório, revelou que consumia droga e que tinha em sua casa a substância. Sobre o automóvel falou que comprou financiado, por R\$ 10.000,00 (dez mil) do Seu Raimundo. Declarou que conhece Enedilson de vista, pois era seu vizinho. Declarou ainda que vendia por 20 reais, 50 reais e que não deu a substância entorpecentes para Enedilson guardar. O acusado Enedilson em seu interrogatório declarou: "ele disse que era pra gente ir pra parede pra ele me revistar nisso eu entrei pra dentro de casa e realmente eu estava com uma porção não minto não tenho por que mentir era minha na verdade. Era eu minha esposa do meu lado e meu cunhado que trabalha junto comigo ele me ajuda eu entrei e me desfiz. Ele perguntou por que eu fiz isso, eu disse, comandante minha mãe não sabe que eu usufruía eu junto ao meu irmão e eu com medo da minha mãe que tem problema do coração, inclusive tinha poucos dias que tinha saído do leito de uma UTI eu fiquei com medo da minha mãe me ver sendo abordado pela polícia" Da vinculação dos acusados aos fatos A confissão do acusado Lucas Felipe, ao reconhecer a propriedade da droga para uso próprio e, ao mesmo tempo, indicar os valores pelos quais comercializava o entorpecente, constitui elemento probatório relevante e consistente para a configuração do crime de tráfico de drogas. Por sua vez, a alegação do acusado Enedilson de que teria descartado a substância entorpecente por medo da mãe não se revela suficiente para amparar juízo absolutório. Tal versão isolada perde força diante do conjunto probatório dos autos, que inclui denúncias anônimas, a quantidade e diversidade das drogas apreendidas, bem como a presença de balança de precisão e anotações relacionadas ao comércio ilícito, elementos que, de forma convergente, evidenciam a prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Portanto, a coerência e segurança dos depoimentos testemunhais, somadas às provas materiais e a forma como se deu a apreensão da droga, consolidam o entendimento de que os acusados praticaram o crime de tráfico de drogas, configurado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A convergência dos elementos probatórios afasta qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade do delito, justificando plenamente a condenação. Do crime de receptação - art. 180 do CP Destarte, o crime de receptação, supostamente cometido por Lucas Felipe Ramos Rubim não restou devidamente comprovada. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência e na exigência de prova robusta para a condenação criminal, não há como imputar ao acusado Lucas Felipe Ramos Rubim a prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal. O simples fato de o veículo ter sido adquirido por valor abaixo do mercado, em local conhecido por comercialização de produtos ilícitos, não é suficiente para demonstrar,



de forma inequívoca, que o réu tinha ciência da origem criminoso do bem. Trata-se de meros indícios, que, embora possam ensejar suspeitas, não satisfazem o grau de certeza exigido para um decreto condenatório. Portanto, no presente caso, não há elementos objetivos que comprovem a receptação, seja dolosa, seja culposa. Diante disso, impõe-se a absolvição de Lucas Felipe Ramos Rubim, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por ausência de provas suficientes para a condenação do crime previsto no art. 180 do CP. Do crime de associação para o tráfico - art. 35, da Lei 11.343/2006 Quanto ao delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei de Drogas), não há nos autos provas suficientes para sua configuração. Não há elementos que indiquem estarem os acusados associados para a prática da narcotraficância, de modo estável e permanente. A propósito, o STJ, no AgRg no HC 509521, reiterou a imprescindibilidade da vontade de vínculo estável e permanente para a caracterização da associação para o tráfico. Dessa forma, em relação a esse crime, impõe-se a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III- Dispositivo Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta JULGO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulado na denúncia para: I- ABSOLVER LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM do delito tipificado no art. 180 do Código Penal com fundamento no art. 386, VII, do CPP; II- ABSOLVER ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM do delito de associação para o tráfico, com base no art. 386, VII, do CPP; III- CONDENAR ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM, nos termos do art.387, CPP, pela prática do crime de TRÁFICO DE DROGAS (art. 33, caput, da Lei de Tóxicos) na modalidade guardar. IV- Dosimetria da pena Dosimetria da pena de LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, c/c o artigo 42 da lei 11.343/2006. Fixação da pena A culpabilidade do acusado não excedeu àquela inerente ao delito. Seus antecedentes são favoráveis. Conduta social favorável. Quanto a personalidade não é possível valorá-la, diante da ausência de avaliação profissional. Não se conhece os motivos que levaram à prática criminosa. As circunstâncias em que ocorreram os fatos são comuns a crimes da espécie e as consequências são aquelas esperadas quando se trata de crime de tráfico ilegal de drogas. Não há vítima específica, impossibilitando análise de circunstância judicial relativa ao seu comportamento. Sendo assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e atendendo às condições econômicas do condenado, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal - confissão na fase inquisitorial), pois utilizada nos fundamentos da decisão, no entanto, deixo de valorá-la em razão da aplicação da pena base no mínimo legal. Não vislumbro ocorrência de circunstâncias de outras atenuantes, tampouco agravantes, ou causas de aumento ou diminuição da pena dentre aquelas previstas no Código Penal. De outro lado, impõe-se a aplicação da causa de diminuição de pena constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando



que o acusado é primário, detentor de bons antecedentes, não havendo nos autos elementos que autorize entender que o mesmo se dedique a atividades criminosas e diante da ausência de informações de estar vinculado a organização criminosa, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, esta no valor de 1/30 do salário o mínimo da época do fato delituoso. Detração No caso em exame, tem-se que o tempo em que o acusado LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM permaneceu no cárcere, ou seja, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco), reflete na quantidade que resta a cumprir, mas não repercute diretamente no regime inicial de cumprimento de pena, vez que esta continuará sendo inferior a 4 (quatro) anos e não mudaria o regime a ser fixado, que é o menos gravoso, de modo que deixo a detração penal para o juízo da execução. Fixação do regime de cumprimento da pena Nos termos dos artigos 33, § 1º, "c" e §2º, "c" e 36 do Código Penal, c/c o artigo 387, §2º, do Código de processo Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena física ora imposta Substituição da pena privativa de liberdade Em atenção à Resolução nº 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, a qual suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 face à declaração, pelo STF, de sua inconstitucionalidade (HC 97256/RS), a pena privativa de liberdade ora imposta pode ser convertida (substituída) em pena restritiva de direitos, considerando a condição de primariedade do acusado e de ser ele detentor de bons antecedentes, conforme exigência do artigo 44 do Código Penal. Diante disso, o denunciado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de Direitos nos moldes dos artigos 43 e 44 do Código Penal. Portanto, converto/substituo a pena privativa de liberdade imposta em uma pena restritiva de direitos e multa, nos estritos termos do art. 44, incisos I, II e III, § 2º, última figura, do Cód. Penal, a ser definida e aplicada pela 2ª Vara de Execução Penal da Capital - VEP, levando em conta as condições sociais e aptidões do denunciado. Passo a Dosimetria da pena de ENEDILSON SILVA FERREIRA, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, c/c o artigo 42 da lei 11.343/2006. Fixação da pena A culpabilidade do acusado não excedeu àquela inerente ao delito. Seus antecedentes são favoráveis. Conduta social favorável. Quanto a personalidade não é possível valorá-la, diante da ausência de avaliação profissional. Não se conhece os motivos que levaram à prática criminosa. As circunstâncias em que ocorreram os fatos são comuns a crimes da espécie e as consequências são aquelas esperadas quando se trata de crime de tráfico ilegal de drogas. Não há vítima específica, impossibilitando análise de circunstância judicial relativa ao seu comportamento. Sendo assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, e atendendo às condições econômicas do condenado, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não vislumbro ocorrência de circunstâncias atenuantes, tampouco agravantes, nem causas de aumento de



penas previstas no Código Penal. De outro lado, vislumbro possível a aplicação da causa de diminuição de pena constante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, considerando que o acusado ENEDILSON SILVA FERREIRA é primário, detentor de bons antecedentes, não havendo nos autos elementos que autorize entender que o mesmo se dedique a atividades criminosas e diante da ausência de informações de estar vinculado a organização criminosa, diminuo a pena em 2/3 (dois terços) para fixá-la DEFINITIVAMENTE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, esta no valor de 1/30 do salário o mínimo da época do fato delituoso. Detração No caso em exame, tem-se que o tempo em que o acusado permaneceu no cárcere, ou seja, 1 (um) dia, reflete no quanto resta a cumprir, mas não repercute diretamente no regime inicial de cumprimento de pena, vez que a pena continuará sendo inferior a 4 (quatro) anos e não mudaria o regime a ser fixado, que é o menos gravoso, de sorte que deixo a detração a cargo do juízo da execução. Fixação do regime de cumprimento da pena Nos termos dos artigos 33, § 1º, "c" e §2º, "c" e 36 do Código Penal, c/c o artigo 387, §2º, do Código de processo Penal, determino o cumprimento da pena, desde o início, no regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade Em atenção à Resolução nº 05, de 15 de fevereiro de 2012, do Senado Federal, a qual suspendeu a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" constante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 face à declaração, pelo STF, de sua inconstitucionalidade (HC 97256/RS), a pena privativa de liberdade ora imposta pode ser convertida (substituída) em pena restritiva de direitos, considerando a condição de primariedade do acusado e de ser ele detentor de bons antecedentes, conforme exigência do artigo 44 do Código Penal. Diante disso, o denunciado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de Direito nos moldes dos artigos 43 e 44 do Código Penal. Portanto, converto/substituo a pena privativa de liberdade imposta em uma pena restritiva de direitos e multa, nos estritos termos do art. 44, incisos I, II e III, § 2º, última figura, do Cód. Penal, a ser definida e aplicada pela 2ª Vara de Execução Penal da Capital - VEP, levando em conta as condições sociais e aptidões do denunciado. V-Providências Finais Autorizo, por oportuno, a incineração da droga, devendo a autoridade policial encaminhar a este juízo cópia do auto de incineração e destruição, nos termos dos artigos 50, §§ 3º e 4º, 50-A e 72, todos da Lei 11.343/2006. Providenciar a DESTRUIÇÃO de 01 (um) RG em nome de Lucas Felipe Ramos Rubim, considerando o decurso de tempo; 2 (duas) agendas contendo contabilidade e duas balanças de precisão cor prata (auto de apresentação e a apreensão de ID 66707036 - pág 24) De outro modo, considerando que não há prova de origem ilícita, determino a RESTITUIÇÃO de 2 (dois) notebook de cor preta, sendo um da marca ACER outro da marca HP; 1 (um) termômetro; (um) aparelho medidor de pressão; 02 (dois) aparelhos de celulares marca IPHONE cor branco; 1 (um) aparelho de celular marca ALCATEL, cor preto aos sentenciados ENEDILSON SILVA



FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM de modo que sejam intimados para declinarem o bem ou bens que lhes pertencerem. Expedir alvará de restituição. Não manifestando interesse no recebimento dos bens, fica autorizada a destruição. Isento os sentenciados do pagamento de custas processuais, pois não há provas da suficiência de recurso para arcar com as despesas processuais. Após o trânsito em julgado desta decisão, providenciar a Secretaria Judicial: 1) lançar o nome no livro de registro do culpado dos sentenciados ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM; 2) expedir comunicação ao TRE/MA para providenciar a suspensão dos direitos políticos pelo tempo de duração da pena física imposta a ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM ; 3) Intimar os sentenciados para comparecimento à 2ª Vara de Execução Penal desta capital, para início do cumprimento das penas substitutivas; 4) expedir guia de recolhimento (Carta de Execução) para o sentenciado/apenado ENEDILSON SILVA FERREIRA e LUCAS FELIPE RAMOS RUBIM por via eletrônica à 2ª Vara de Execução Penal da Capital (2ª VEP), observadas as regras da Resolução nº 113/2010-CNJ, anotando na Guia a nova redação do artigo 51 do Código Penal, conferido pela lei 13.964/2019 {Art. 51- Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)}, cuja legitimidade e iniciativa para a cobrança/execução é do Ministério Público atuante naquela Unidade, segundo decisão do STF. Publicar, registrar e intimar o Ministério Público, os sentenciados pessoalmente (caso não sejam encontrados, efetuar a intimação por meio de edital com prazo de 90 dias), e a defesa constituída. Após, certificar cada intimação e o respectivo trânsito em julgado, se for o caso. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. Juiz Wilson Manoel de Freitas Filho Titular da 2ª Vara de Entorpecentes



ID DJEN: 277133092

Gerado em: 01/08/2025 04:18

Tribunal de Justiça do Maranhão

Processo: 0015248-57.2017.8.10.0001

